



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Justificativa

PR 33/09

O presente projeto de Resolução objetiva criar a Frente Parlamentar em Defesa da Vida com a finalidade de propor, discutir, implementar, incentivar e acompanhar políticas públicas em defesa da vida na cidade de São Paulo.

Esta Frente Parlamentar tem como meta debater ações de valorização da vida humana como tema principal e, dessa maneira, entende ser, em relação aos assuntos que dizem respeito ao direito à vida como direito fundamental, absolutamente legítima a sua constituição como espaço político-institucional de debate e mobilização da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o da inviolabilidade da vida humana, contemplam a vida e a pessoa humana em todos os seus ciclos, desde a fase embrionária até o término natural.

A luta pelos direitos da pessoa humana é sempre atual e as violações contínuas aos direitos mais básicos da maioria se socorrem por uma nova concepção de vida fundada na comunhão e na participação.

A violência se concentra sobre os mais indefesos, dentre os quais as crianças no ventre materno. Nesse sentido, nos campos da tutela da vida nascente, erguem-se direitos em seu resguardo e cominações legais não em razão do interesse individual, visto que a hermenêutica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana insere em nossa dimensão – a sociabilidade.

O direito à vida é um pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico do país, e a Carta Magna de 1988 é claramente a favor da vida ao inserir, como cláusula pétrea, o seu artigo 5º, que define como garantia fundamental a inviolabilidade do direito à vida, além de instituir, em seu artigo 226, parágrafo 7º, o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, além do direito a uma adequada assistência pré-natal.

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro afirma, em seu artigo 2º, que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, dispondo sobre o direito de filiação em seus artigos 1596 e 1597; o direito a um curador que zele pelos seus interesses em caso de incapacidade de seus genitores (artigo 1779), o direito a receber herança (artigos 1798 a 1800), o direito de ser reconhecido como filho (parágrafo único do artigo 1609, como também o artigo 26, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A ação ética que envolve o questionamento sobre o direito à vida se insere no âmbito de que todos os seres humanos, independentemente de sua idade ou ciclo de vida, ou de qualquer outra condição, têm a mesma dignidade de pessoa humana.

Assim, também a questão jurídica, uma vez que todo ser humano tem, como o primeiro dos direitos, o direito natural à vida, da concepção até a morte.

A vida humana deve ser sempre relevante em qualquer ordenamento jurídico. A reflexão racional sobre os dados trazidos pela embriologia e a visão da realidade do homem como um todo devem servir para a motivação de proteção jurídica integral da vida humana pela razão única do debate se referir a um ser humano.

No ambiente da pluralidade constitucional, é preciso ser verificado o limite da convergência ética socialmente reconhecida, com a finalidade de desenvolvermos o consenso sobre o reconhecimento da dignidade de qualquer vida humana.

Importante notar que, em 2005, foi criada, no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida. Vários Estados já possuem frentes nas Assembléias Legislativas, como também as cidades nas respectivas Câmaras de Vereadores.

Pelo exposto, faz-se necessária a criação, na Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Vida, permitindo o encontro democrático de idéias importantes sobre o tema em tela e matérias afetas, tais como questões sociais, educacionais, de saúde, dentre outras.